



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 25, DE 2013

Altera os art. 62 e 64 da Constituição Federal para dispor sobre o pressuposto constitucional da urgência autorizador da edição de medidas provisórias e a solicitação de urgência para apreciação de projetos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação do inciso IV do § 1º e acrescido do seguinte § 13:

"Art. 62. ....  
.....  
§ 1º - .....  
IV – já disciplinada em projeto de lei em tramitação ou aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.  
.....

**Art. 2º** O § 1º do art. 64 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 - .....

.....  
§ 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de quaisquer projetos em tramitação no Congresso Nacional.  
.....”

Art. 3º - Esta emenda entre em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nossa Carta Magna propugna que os Poderes da República devem ser harmônicos e independentes. Isso por si só deveria ser balizador para limitação das ações de cada ente, de forma a respeitar a atuação e competência.

Infelizmente nos últimos anos não temos observado este paradigma, já que o Poder Legislativo tem se prestado e se submete ao Poder Executivo, como foi recentemente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Penal nº 470, conhecida como Mensalão.

Neste sentido o Congresso Nacional tem sido desrespeitado com a recepção de medidas provisórias que não observam os ditames constitucionais de urgência e relevância. Matérias que poderiam ser submetidos por meio de projetos de lei, até mesmo com o pedido de urgência constitucional pelo Presidente da República, não são adotadas.

Matérias de lei aprovada pelo Parlamento são vetadas para posteriormente serem encaminhadas por meio de Medidas Provisórias.

O próprio Supremo Tribunal Federal, já reconheceu

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

essa patologia ao analisar a ADI 2.213-MC, que teve como Relator o Ministro **Celso de Mello**, tendo sido julgado no Plenário da Corte em 4 de abril de 2002, e o Acórdão publicado no Diário da Justiça de 23-4-2004.

"A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional. Dessa forma, o Executivo pode vir a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de *checks and balances*, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República.

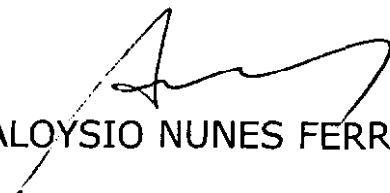
Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental. Fato que provocaria graves distorções no modelo político e geraria sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes.

Para disciplinar esta situação apresento a presente proposta que insere dispositivo no artigo 62 da CF, para disciplinar que não pode ser objeto de Medida Provisória temas já disciplinados em projetos de lei em tramitação ou aprovados pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

Proponho que o artigo 64 da Carta Política seja alterada para permitir que o Presidente da República possa solicitar urgência para apreciação de quaisquer projetos em tramitação no Congresso Nacional, ampliando sua competência, hoje restrita a matérias de sua iniciativa.

Com adoção dos textos propostos estaremos dando mais um passo para pormos em pratica a lição que nos legou Montesquieu.

Sala das Sessões, de maio de 2013.

  
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**Art. 62** Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso nacional (EC nº 32/2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

.....  
.....

**Art. 64.** A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados (EC nº 32/2001).

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

.....  
.....

**PEC** - Altera os art. 62 e 64 da Constituição Federal para dispor sobre o pressuposto constitucional da urgência autorizador da edição de medidas provisórias e a solicitação de urgência para apreciação de projetos.

1	Senador <b>Aloysio Nunes Ferreira</b>	
2	Piccolo Lourenço	
3	JOSÉ AGRIPINO	
4	RUBEN FRAUERS	
5	Ataide de Oliveira	
6	Elyro Miranda	
7	Garbas Vasconcelos	
8	Marcelo Castro	
9	CELSIO ANTON	
10	Dimitri de	LETE PERRELLA
11	Perceval	
12		ANA AMÊNIA (PP/RS)
13	PEDRO TALLON	
14	BEAIRU MAGGI	
15	Sergio Petros	
16	TONY	
17	Almir Cayo	
18	CRISTINA T.	Maria A.
19		CAPITANES

20	<del>Valdir Loupp</del>	Valdir Loupp
21	<del>Roberto Requiao</del>	Roberto Requiao

22	Imanol Map	Imanol Mo
23	Waldemar MORA	
24	<del>Waldemar MORA</del>	KATIA
25	Sao Paulo	<del>Waldemar MORA</del>
26	Maria Lucia	<del>Waldemar MORA</del>
27	<del>Waldemar MORA</del>	Paulo Paulo
28	<del>Waldemar MORA</del>	Edwards M. J. J. J.
29	<del>Waldemar MORA</del>	Aurora J. J. J.
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 15/05/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal – Brasília – DF